



Projeto de Lei Municipal nº 15 de 26 de junho de 2.023.

SÚMULA : Autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda e que serão desalojadas por decisão judicial.

Considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0001225-16.2017.8.26.0275, onde se pretende a reintegração de posse do imóvel da requerente Maria Esther Malta de Araújo Novaes, e que as pessoas requeridas neste processo poderão ficar sem abrigo e não ter condições temporárias de suportar as novas despesas de moradia;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de Aluguel Social destinado a socorrer e assistir famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade temporária advindas da decisão judicial para desocupação dos imóveis objeto da ação judicial número 0001225-16.2017.8.26.0275 e que se encontrarão temporária ou definitivamente desabrigados.

Art. 2º O Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório e não contributivo, destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, às famílias de baixa renda que forem desocupadas pela decisão judicial de reintegração de posse.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Beneficiário: pessoa física beneficiada pelo Benefício de Aluguel Social;



II – Desalojamento: pessoa obrigada a abandonar o local onde reside em caráter emergencial;

III – Moradia: espaço estruturalmente independente, constituída por um ou mais cômodos interligados entre si, limitado pelas paredes que separam a área interna da área externa, com pelo menos um acesso independente de outras moradias;

IV – Núcleo Familiar: o conjunto de pessoas ligadas por laço de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência que residam na mesma unidade familiar;

V – Renda Familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família, incluindo aquelas obtidas por meio dos programas sociais de transferência de renda;

VI – Moradores Permanentes: pessoas que, mesmo que habitualmente, residem na mesma moradia e que não possuem outra residência, tendo ou não renda, sendo considerados como tal filhos, enteados, pai ou mãe, irmãos solteiros ou separados, parentes e pessoas sem vínculo de parentesco;

VII – Família baixa renda: são aquelas com renda familiar mensal de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo por pessoa, à exclusão de famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, o qual não se incluem para fins deste cálculo;

Art. 4º O Benefício do Aluguel Social é destinado exclusivamente para o pagamento de locação de imóveis residenciais.

Parágrafo único. O uso do imóvel locado terá a finalidade exclusiva de moradia para o beneficiário e sua família. A não observância pelas partes da destinação e finalidade do imóvel poderá ensejar a abertura do processo administrativo competente para obter o ressarcimento aos cofres públicos do valor concedido, sem prejuízo das demais ações e sanções legais cabíveis.

Art. 5º O valor correspondente do Benefício do Aluguel Social corresponderá até R\$ 700,00 (setecentos reais) e será pago pelo período máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, pelo mesmo período.



Parágrafo único. Para promover a prorrogação do benefício deverá ser realizada nova avaliação da situação socioeconômica da família, devidamente instruída com laudos e documentos pertinentes.

Art. 6º O Benefício será concedido em prestações mensais, mediante transferência bancária nominal em nome do beneficiário.

§ 1º. A Administração Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou material com relação ao locador e seus prepostos, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do locatário.

§ 2º. As despesas decorrentes com o consumo de água, esgoto, luz, dentre outras, sejam elas próprias da relação de locação ou não, são deveres dos beneficiários.

§ 3º. A localização do imóvel e a contratação da locação serão de responsabilidade do titular do benefício, sendo vedada a transferência de titularidade do benefício.

Art. 7º O beneficiário deverá realizar contrato escrito com firma reconhecida com o proprietário ou administrador imobiliário de acordo com as normas que regem a lei do inquilinato.

Art. 8º A Concessão do Aluguel Social fica limitada à disponibilidade financeira e orçamentária constante de rubrica própria para o benefício incluídas no orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art. 9º Cessará imediatamente o repasse do benefício de que trata esta lei nos casos de:

- I – Sublocação de imóvel objeto da concessão do benefício;
- II – Prestação de declaração falsa;
- III – Mudança para outro local ou município;
- IV – Óbito do beneficiário;



V – Superação da condição que levou a necessitar do Aluguel Social.

Art. 10 A oferta do benefício eventual e temporário de Auxílio Aluguel não pode ser confundida com a política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Art. 11 Para ser beneficiário desta lei o interessado deverá atender os seguintes requisitos:

I – Comprovar se tratar de beneficiário integrante de família baixa renda, nos termos desta lei;

II – Comprovar residência no município de Itaporanga;

III – Possuir cadastro no CadÚnico vinculado ao município de Itaporanga;

IV- Comprovar ter sido afetado pela decisão judicial.

Art. 12 No ato do requerimento o requerente deve apresentar, obrigatoriamente:

I – Prova de identificação, através de RG, CNH, passaporte e certidão de nascimento/casamento de todos os membros do grupo familiar;

II – Comprovante de renda, inclusive de seus filhos e dependentes e/ou folha resumo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – Comprovante de residência no município;

IV – Comprovante de que foi desocupado pela decisão judicial;

V – Estudo social emitido pelo profissional de Serviço Social, atestando a situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 13 Para comprovação de necessidade do benefício a Secretaria Municipal de Assistência Social nomeará uma comissão composta por:



I – Um (1) Assistente Social;

II – Um (1) indicado pela Defesa Civil;

III – Um (1) membro da Secretaria de Obras e Desenvolvimento;

Parágrafo único. Essa comissão avaliará os documentos e laudos apresentados e, estando os mesmos condizentes com a presente lei, encaminhará a solicitação à Secretaria Municipal de Assistência Social para a concessão do benefício.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações do orçamento:

Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02			PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.04			FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.04.08			SECR. MUN. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.007.2009			MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	1	3.3.50.43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	40.000,00
Total da Suplementação				40.000,00

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, em 26 de junho de 2023.


DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA**

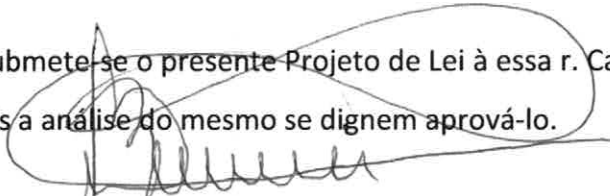
O projeto em questão versa sobre a criação do Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda e que serão desalojadas por decisão judicial

Com a decisão judicial exarada nos autos nº 0001225-16.2017.8.26.0275, onde se pretende a reintegração de posse do imóvel da requerente Maria Esther Malta de Araújo Novaes, e que as pessoas requeridas neste processo poderão ficar sem abrigo e não ter condições temporárias de suportar as novas despesas de moradia, o Município de Itaporanga, poderá, através da presente lei, conceder uma ajuda financeira para os desalojados, ainda que temporária, de forma que as famílias possam ter um tempo a mais para se estruturar e se organizar financeiramente.

Importante mencionar que atualmente não há no município outro tipo de auxílio que possa contemplar as pessoas que serão afetadas pela decisão judicial. Com a criação do aluguel social, o município poderá pagar mensalmente para as famílias o valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado nos termos desta lei.

Para conhecimento dos nobres vereadores, as famílias afetadas são as que moram à beira da Rodovia Aparício Biglia Filho, perto da "biquinha" e que ocuparam áreas de terras da Sra. Maria Esther conhecida popularmente de "Maitê".

Assim, pelo exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à essa r. Casa de Leis, solicitando aos dignos Edis que após a análise do mesmo se dignem aprová-lo.


DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO MUNICIPAL